



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de julho próximo passado.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025825/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Amigos do Projeto Guri.

Entidade Gerenciada: Projeto Guri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8666/93). Contrato de Gestão celebrado em 02-01-08. Valor – R\$169.600.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 07-11-08, 30-12-08, 01-06-09, 24-02-10, 01-09-10 e 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-02-09 e 17-03-09.

Advogados: Ricardo Baltazar da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-030097/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Projeto Guri.

Responsável: João Sayad (Secretário de Estado).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 18-01-11 e 02-06-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$51.506.810,74.

Advogados: Leonardo Matrone e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028260/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Amigos do Projeto Guri.

Responsáveis: João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo e Alessandra Fernandez Alves da Costa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 17-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$53.709.796,83.

Advogados: Leonardo Matrone e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o Contrato de Gestão e os seis Termos Aditivos tratados no TC-25825/026/08 e, da mesma forma, considerou regulares as prestações de contas dos exercícios de 2009 e 2010, examinadas nos processos TC-30097/026/10 e TC-28260/026/11, todos formalizados entre a Secretaria de Estado da Cultura e a OS Associação Amigos do Projeto Guri.

À margem do voto, recomendou à Origem que, em futuras oportunidades, observe com rigor as regras dispostas na Lei Complementar nº 846/98 e demais normas legais atinentes à matéria.

Determinou, por fim, considerando o pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, anexado na fl. 484 do TC-25825/026/08, e nos termos do despacho de fl. 491, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

TC-011279/026/09

Contratante: Secretaria do Estado da Saúde.

Contratada: CDG Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema G. Leonardi (Chefes de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Reforma e ampliação do pavilhão Miguel Pereira e outras edificações do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-08. Valor – R\$39.810.000,01. Termos Aditivos celebrados em 21-01-10 e 08-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-06-09 e 14-02-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, registrando, em preliminar, que, embora a matéria referente à publicidade do certame em jornal de grande circulação tenha ensejado dúvidas, por entender que nos autos já constam elementos suficientes para sua compreensão, sobre os quais já houve contraditório e pronunciamento dos órgãos técnicos, por economia processual, deixou de enfrentar tal questão, não a considerando no voto.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/2008, o Contrato em exame, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a CDG Construtora Ltda., bem como os Termos Aditivos assinados em 21-01-10 e 08-03-10, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis à época, Sr. Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Sra. Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-023763/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Centroprojekt do Brasil S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 14-02-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M), Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Área Metropolitana).

Objeto: Aquisição de sistema de ultrafiltração por membranas com capacidade de tratamento de 1,0 m³/s a ser implantado junto à Estação de Tratamento de Água –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ETA – Engenheiro Rodolfo José da Costa e Silva (RJCS) na área da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-07-13. Valor – R\$51.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Tales José Bertozzo Bronzato, Cleuza Maria Ferreira, Fábio Antonio Martignoni, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 5854/13 e o contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Centroprojekt do Brasil S/A, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Sr. Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Área Metropolitana), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-029594/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades “Doutor Francisco de Assis Martucci” – AME Dracena.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Altamir Alves dos Santos (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Doutor Francisco de Assis Martucci” – AME Dracena.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 16-08-13. Valor R\$63.624.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-11-13.

Advogados: Jairo Henrique Scalabrini, Celso Naoto Kashiura e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que a efetiva transferência e devida utilização dos valores transferidos será analisada nas prestações de contas sobre o contrato, decidiu julgar regular o Contrato de Gestão celebrado em 16-08-13 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, para gerenciamento do Ambulatório Médico de Especialidades “Doutor Francisco de Assis Martucci” – AME Dracena, com recomendação à Origem.

TC-751.989.13-8

Embargante: SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação da SESVESP contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/12 - Processo nº 011/13 da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista De Rádio e TV Educativa, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Padre Anchieta.

Responsável: João Sayad (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, determinando a adoção das providências necessárias no sentido de encaminhar cópia do procedimento eletrônico ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Diogo Telles Akashi, Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, por serem tempestivos e interpostos por parte legítima.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, não vislumbrando contradição, omissão, dúvida ou obscuridade, rejeitou os Embargos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-021357/026/07

Contratante: Universidade de São Paulo – Hospital Universitário.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Andrade Lotufo (Superintendente) e Antonio Carlos de Campos (Superintendente Substituto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolvendo processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico – sanitárias adequadas.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 01-05-08. Termos de Retirratificação celebrados em 09-06-08 e 20-06-08. Termo de Aditamento celebrado em 07-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-11-13 e 21-03-14.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013859/026/12.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em análise, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável pela Universidade de São Paulo – Hospital Universitário o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao subscritor do Termo Aditivo de 07/01/09, Sr. Antonio Carlos de Campos, Superintendente Substituto à época, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos termos da Lei nº 10.192/01 e ao artigo 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-042883/026/09

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA.

Contratada: Topocart Topografia Engenharia e Aerolevantamento S/S Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvia Anette Kneip (Diretora Vice-Presidente no Exercício da Presidência), Renato Viégas (Diretor Presidente), Eloisa Raymundo de Holanda Rolim e Rovena Maria Negreiros Ferreira (Diretoras de Planejamento).

Objeto: Prestação de serviços de levantamento aerofotogramétrico, apoio de campo e aerotriangulação abrangendo parte do território do Estado de São Paulo, lote 01.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-11-10, 27-09-11 e 15-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-05-13, 23-08-13 e 30-10-13.

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes, Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise, com recomendação à Origem.

TC-003780/026/08

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação Nova Conquista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente), Edward Zeppo Boreto (Diretor), Cícero Santos (Presidente) e Mariasinha de Matos Silva (1ª Tesoureira).

Objeto: Gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi B18, composto por 28 unidades habitacionais, por meio de regime de mutirão e autogestão.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-06-06. Valor - R\$788.105,84. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-09-08, 31-07-10 e 17-01-13.

Advogados: Rosália Bardaro, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, constatada a adequação formal do Convênio e respectivo Termo Aditivo, decidiu julgá-los regulares, com recomendações à Origem.

TC-043115/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Ulysses Fagundes (Reitor - UNIFESP) e Carlos Alberto G. Oliva (Diretor Financeiro - SPDM).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-08-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$10.900.000,00.

Advogados: Lídia Valério Marzagão e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039050/026/11, TC-027241/026/12 e TC-003672/026/13.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no referido voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Entendeu não ser o caso de determinar a devolução do numerário aos cofres públicos, uma vez que, apesar das impropriedades apontadas no voto do Relator, não há prova efetiva de desvio de finalidade na aplicação das verbas.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto e do acórdão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, para que adote as providências que entender necessárias.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, antes de passar ao relato dos processos relativos aos itens 12 e 13, processos TC-001157/007/10 e TC-012127/026/11, apregou o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato conjunto dos respectivos processos:

TC-001157/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Construtora Ohana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de implantação do centro de eventos turísticos – Etapa 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$23.441.017,45. Termo de Aditamento celebrado em 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-029998/026/11, TC-022421/026/12 e TC-006352/026/14.

Sustentação Oral: Advogados - Olavo Sachetim Barboza e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

TC-012127/026/11

Representante: Donato Grillo - Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº03/10 e contrato nº 113/10, firmado entre o Executivo Municipal e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Sustentação Oral: Advogados - Olavo Sachetim Barboza e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001164/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Construtora Sudano Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Construção de escola de ensino fundamental na rua Washington Luiz Rodrigues da Silva com a rua Nelson Martins Garcia, na cidade de Pitangueiras.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 29-12-06. Valor - R\$756.233,59. Termo Aditivo celebrado em 01-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 18-03-09 e 09-11-10.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Adilson Gallo e outros.

TC-000663/006/08

Representante: Fernando Luís Camolezi - Presidente da Associação Transparência Absoluta (ATA).

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº11/06, promovida pelo Executivo Municipal de Pitangueiras, objetivando a construção de escola de ensino fundamental a rua Washington Luiz Rodrigues da Silva com a rua Nelson Martins Garcia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 18-03-09 e 09-11-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo em exame (TC-1164/006/08), bem como precedente a Representação (TC-663/006/08), por afronta ao artigo 30, § 1º, artigos 41, 43, inciso IV, 48, inciso II, 55, incisos V e VI e 56, § 1º, 61, parágrafo único e 65, todos da Lei Federal nº 8.666/93, além do artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Súmula nº 25 deste Tribunal, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Waldir de Felício, autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, autorizando-se vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-000169/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Calome Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Danilo Stanzani Junior (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-12. Valor – R\$2.122.690,53. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito Municipal à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por não ter observado as Súmulas n.ºs 25 e 28 deste Tribunal, assim como a Lei Federal n.º 8666/93, que veda a inclusão de cláusulas restritivas ao certame, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030981/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Ilha Porchat Hotel Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente – 2009.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$20.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-03-13 e 18-12-13.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Macier, Maíra Marques Burgui dos Santos e outros.

TC-030982/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Dorô Consertos de Roupas Ltda. - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de confecção dos figurinos com fornecimento de materiais dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-09. Valor – R\$153.851,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-03-13 e 18-12-13.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Macier, Maíra Marques Burgui dos Santos e outros.

TC-030983/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Presaras e Gemenes Confecção de Roupas Ltda.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 2.000 camisetas de malha penteada fio 30.1, na cor branca, com impressão de estampa em quadricromia na parte frontal e impressão em três cores no costado, para serem utilizadas no evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente - 2009.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-01-09. Valor – R\$36.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-03-13 e 18-12-13.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Macier, Maíra Marques Burgui dos Santos e outros.

TC-030984/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Kelly Cristina de Assis Isiara - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 12.600 kits de lanches, para o grande elenco e pessoal de apoio que irá apresentar a encenação da Fundação da Vila de São Vicente – 2009.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$78.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-03-13 e 18-12-13.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Macier, Maíra Marques Burgui dos Santos e outros.

TC-030985/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Matema Equipamentos Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Locação dos seguintes equipamentos: 2 (duas) empilhadeiras de 2,5t com operador e transporte; 1 (um) cavalo mecânico com 1 (uma) prancha rebaixada e veículo rebatedor para transporte de carga excedente, 1 (um) “barco cenográfico”; 1 (um) cavalo mecânico com 1 (uma) prancha rebaixada e veículo rebatedor para transporte de carga excedente, 1 (um) “monstro cenográfico”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$43.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-03-13 e 18-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Macier, Maíra Marques Burgui dos Santos e outros.

TC-030986/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Arashiro & Arashiro Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de confecção dos figurinos com fornecimento de materiais dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente – 2009.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$305.270,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-03-13 e 18-12-13.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Macier, Maíra Marques Burgui dos Santos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, Prefeito Municipal à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por não ter observado o disposto no inciso IV do artigo 24 e inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002655/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Contratação de serviço de manutenção urbana e de áreas verdes em vias públicas do município de Campinas.

Em Julgamento: Solicitação de Serviço nº 3688/2008. Nota de Empenho nº 2008 NE00460 emitida em 31-07-08. Valor – R\$2.759.736,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Mario Orlando Galves de Carvalho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

TC-002656/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Contratação de serviço de manutenção urbana e de áreas verdes em vias públicas do município de Campinas.

Em Julgamento: Solicitação de Serviço nº 2966/2008. Nota de Empenho nº 2008 NE00353 emitida em 25-06-08. Valor – R\$288.878,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Mario Orlando Galves de Carvalho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do Princípio da Acessoriedade, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Solicitações de Serviço nº 3688/2008 e nº 2966/2008, bem como as decorrentes Notas de Empenho nº 2008NE00460 e nº 2008NE00353, acionando as disposições contidas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Campinas apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão.

TC-001529/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Silvio de Oliveira Serrano (Secretário de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Alves Batista (Gestor do Contrato) e João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gasolina “c” comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel/biodiesel B2 metropolitano.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 22-07-08. Valor – R\$927.050,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-06-09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 13/2008 e o Contrato 133/2008, firmado em 22/07/2008.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001055/013/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Conveniada: Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito) e José Luciano Manzoni (Interventor).

Objeto: Administração, gerenciamento e funcionamento do Pronto Socorro Municipal de Vila Maria em Ibitinga.

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-02-09. Valor - R\$1.045.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

TC-001084/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Responsáveis: Marco Antônio da Fonseca (Prefeito) e José Luciano Manzoni (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.045.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio nº11/09 (TC-1055/013/10), bem como a prestação de contas relativa ao exercício de 2009 (TC-1084/013/10), dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação à Origem, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001886/010/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Entidade Beneficiária: Lar dos Pobres de Itirapina.

Responsáveis: Arnaldo Luiz Moraes (Prefeito) e Victor Roberto Raymundo (Presidente da Entidade).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$109.755,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, referente ao exercício de 2006, dando quitação aos responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Itirapina e da Entidade Beneficiária, com expressa determinação à Prefeitura Municipal de Itirapina, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000553/004/11

Órgão Público Concessor: Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Pompéia.

Responsáveis: Vitor Leandro Cassaro Alves Simões (Superintendente) e Maurício Ferraz de Oliveira (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.040.267,67.

Advogados: Lair Dias Zanguetin e Lucas Luppi Faleco.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor total de R\$2.040.267,67, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Pompéia e seu Departamento de Higiene e Saúde, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002730/026/12

Câmara Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fernando Chiarelle Neto.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

Acompanha: TC-002730/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Fernando Chiarelle Neto – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002739/026/12

Câmara Municipal: Nantes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Trajano de Souza.

Advogado: Marcio Gomes Barbosa.

Acompanha: TC-002739/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nantes, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Trajano de Souza – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001537/026/12

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Fábio Francisco Zuza.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001537/126/12 e Expedientes: TC-000780/010/13, TC-029369/026/13 e TC-013105/026/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou o trâmite autônomo dos Expedientes TC-780/010/13 – que trata das Inexigibilidades 04/2012 e 05/2012, que resultou nos contratos firmados com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados – e TC-13105/026/14, tendo em vista que não houve tempo hábil para seu exame pela fiscalização, eis que protocolado na data de 21/03/2014.

Determinou, por fim, em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-29369/026/13, o encaminhamento de cópia do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 4ª Promotoria de Justiça de Limeira, com posterior arquivamento.

TC-001612/026/12

Prefeitura Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2012.

Prefeito: Wilson de Novaes.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha: TC-001612/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Rubiácea, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados, bem como de autos próprios, para os fins especificados no voto da Relatora.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

TC-001760/026/12

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antônio Aparecido Moris.

Acompanham: TC-001760/126/12 e Expedientes: TC-001001/004/12, TC-014474/026/12, TC-009693/026/13 e TC-012765/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001856/026/12

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2012.

Prefeito: David Luiz Amaral de Moraes.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro, Marco Antonio Alves Pazzini, Fabiana Nader Cobra Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-001856/126/12 e Expediente: TC-018161/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Não houve julgamento dos processos TC-1760/026/12 e TC-1856/026/12. Após a discussão havida nos processos, relatados separadamente, a Conselheira Relatora deliberou retirá-los de pauta, determinando o retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-001872/026/12

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2012.

Prefeito: Célio Ferretti.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Miziara.

Acompanham: TC-001872/126/12 e Expedientes: TC-042495/026/13 e TC-026904/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou o trâmite autônomo do Expediente TC-42495/026/13, tendo em vista que não houve tempo hábil para seu exame pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

fiscalização, eis que protocolado na data de 21/11/2013, após o término da fiscalização “in loco”.

Determinou, também, que o Expediente TC-26904/026/14 seja encaminhado à inspeção, a fim de que a matéria tratada seja abordada em próximas inspeções.

Determinou, por fim, que a remuneração dos Secretários Municipais seja examinada de forma apartada.

TC-002001/026/12

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Luis Soares da Cunha.

Acompanham: TC-002001/126/12 e Expedientes: TC-015912/026/12, TC-013253/026/14, TC-027979/026/13, TC-037225/026/12, TC-000649/010/12, TC-000650/010/12 e TC-014436/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Quanto aos Expedientes TC-13253/026/14, TC-15912/026/12, TC-649/010/12, TC-650/010/12, TC-27979/026/13 e TC-14436/026/13, relacionados ao Conselho Municipal de Saúde, ante as conclusões e informações da Fiscalização de que as questões relativas à efetividade e atuação do CMS estão pendentes de decisão judicial definitiva, devem ser examinados de forma apartada, com trâmite em conjunto.

Determinou, por fim, em atendimento ao pedido formulado no TC-13253/026/14, o encaminhamento do voto da Relatora à 1ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo, com posterior arquivamento; devendo também ser arquivado o Expediente TC-37225/026/12.

TC-001827/026/12

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Miderson Zanello Milléo.

Acompanham: TC-001827/126/12 e Expedientes: TC-022807/026/12, TC-038171/026/13 e TC-010764/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios/termos contratuais nos termos fixados no item IV do voto.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-10764/026/14, encaminhando-se, antes, cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Taquarituba, e do Expediente TC-22807/026/12.

Determinou, também, que o Expediente TC-38171/026/13 seja encaminhado à Inspeção, a fim de que acompanhe o processo a ser autuado para análise da matéria.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Corte de Contas se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001236/001/07

Recorrente: Jamil Akio Ono – Prefeito do Município de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais, além de varrição e demais serviços de limpeza pública.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-10, que aplicou multa no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Henrique Prado Garcia e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000524/001/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaiçara - Osvaldo Afonso Costa - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaiçara e Iveco Latin América Ltda., objetivando a aquisição de veículo para transporte escolar diário para alunos da educação básica, visando atender ao Programa Caminho da Escola.

Responsável: Osvaldo Afonso Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-12, que julgou irregulares a adesão à ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior.

Acompanha: Expediente: TC-000352/001/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da respeitável sentença combatida, de modo a julgar regular o contrato e, por conseqüência, afastar a multa imposta ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000001/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: P.S Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Francisco Pereira de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de construção da 2ª Fase do Prédio do Balneário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-11-12. Valor – R\$8.197.199,11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Rafael Juqueira Xavier de Aquino, Francisco Antonio Nunes de Siqueira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 006/12 e o Contrato nº 477/12, os quais se referem à contratação da empresa P.S Engenharia, Construção e Comércio Ltda., pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, com recomendações.

TC-000594/003/10

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: W2R Locadora de Veículos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretora Administrativo-Financeira e de Relação com Investidores), Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Paulo Roberto Balzani (Gerente de Transporte), Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e Licitações) e Aurélio Cance Junior (Diretor Técnico).

Homologação: Publicada em 30-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves e Marco Antonio dos Santos (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Junior, Marco Antonio dos Santos e Rovério Pagotto Júnior (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Locação de caminhões equipados com auto-tanque (pipa) para transporte de água potável, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-02-10. Valor – R\$3.055.850,00. Termos de Aditamento firmados em 09-08-11 e 03-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-02-11, 17-07-12 e 12-04-14.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 109/2009, o Contrato nº 4810/2010, firmado em 04-02-10, e os Termos Aditivos assinados em 09-08-11 e 03-02-12, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis à época, Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Junior, Marco Antonio dos Santos e Rovério Pagotto Júnior (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), multa individual no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001409/010/10

Concedente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Concessionária: Tecpark Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Exploração, sob regime de concessão onerosa de gestão, operacionalização e ampliação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-08-10. Valor – R\$3.693.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2010 e o Contrato em exame, firmado em 18-08-10, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Paulo Eduardo de Barros (Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-004168/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Kerion Engenharia e Sistemas S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rafael Bertoldo Paredes Giovanni (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e uso, sob licenciamento, de sistemas informatizados de gestão pública.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$3.448.570,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-07-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 18-12-2009, aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Rafael Bertoldo Paredes Giovanni (Chefe de Gabinete) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002207/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Fornecimento de merenda escolar compreendendo todos os insumos, com gerenciamento na preparação e treinamento de pessoal do quadro funcional municipal para atender ao Programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais do Município, sendo EMEFS, EMEIS, EMEIS-Creches e berçários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-12-06, 08-11-07, 28-12-07, 16-07-08 e 30-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-07-10.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001043/003/06 e TC-001383/004/06.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, do 1º ao 5º, determinando o retorno do processo, após o trânsito em julgado, à Fiscalização, para instruir o Termo Aditivo nº 06, bem como trazer informações relativas ao encerramento do ajuste.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004223/026/10

Representante: Nexus Geoengenharia e Comércio Ltda., por seu sócio-proprietário José Maria Villac Pinheiro.

Representada: SANED - Companhia de Saneamento Básico de Diadema.

Responsáveis: M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente à época) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº03/09, promovida pela SANED - Companhia de Saneamento Básico de Diadema, objetivando a elaboração de projeto e implantação de um Sistema de Informações Geográficas corporativo do sistema de saneamento do município de Diadema, com fornecimento de servidores (hardware) e softwares e suas respectivas licenças, incluindo adequação e conversão dos dados espaciais e alfanuméricos no sistema SIG e a customização da aplicação. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 31-03-11 e 30-04-14.

Advogada: Márcia Pinheiro Lopes.

TC-020076/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: SANED - Companhia de Saneamento Básico de Diadema.

Contratada: Imagem Geosistemas e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

Objeto: Elaboração de projeto e implantação de um Sistema de Informações Geográficas corporativo do sistema de saneamento do município de Diadema, com fornecimento de servidores (hardware) e softwares e suas respectivas licenças, incluindo adequação e conversão dos dados espaciais e alfanuméricos no sistema SIG e a customização da aplicação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-10. Valor – R\$695.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 31-03-11 e 30-04-14.

Advogada: Márcia Pinheiro Lopes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/09 e o Contrato decorrente (TC-20076/026/10, acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Diretor Presidente informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, em consequência, julgar procedente a Representação (TC-4223/026/10).

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar à Sra. Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente) e ao Sr. Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração), autoridades que firmaram o instrumento, pena de multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, cujo recolhimento será efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001919/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Plano Hospital Samaritano Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Operação de plano de saúde para a prestação de serviços consistentes em atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial, atenção à saúde incluindo atividades de promoção, prevenção e vigilância à saúde dos associados da operadora por contrato com a Prefeitura Municipal de Monte Mor, realização de procedimentos diagnósticos que não requeiram preparação e/ou observação médica posterior e também cobertura para atendimentos em unidade hospitalar, inclusive em centro de terapia intensiva ou similar, sem limitação de prazo, para procedimentos clínicos, cirúrgicos e especiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$5.441.220,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-06-11.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato de 15-01-10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Plano Hospital Samaritano Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Rodrigo Maia Santos (Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000079/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Contratada: Athlon Construções e Incorporações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Objeto: Concessão de direito real de uso, com encargos e sob condição resolutiva, de um imóvel localizado na Quadra 02, com 5.343,61 m², de propriedade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Fernandópolis, localizado no Distrito Industrial II, para instalação e funcionamento de indústria e comércio.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-09-09 (TC-027831/026/09) e 19-04-11.

Advogados: Aparecido Carlos Santana, Marlon Carlos Matioli Santana e Brisa Teixeira Nunes Fagundes Dias.

Acompanha: Expediente: TC-027831/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2008 e o decorrente Contrato para Concessão de Direito Real de Uso nº 143/2008, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade responsável pela homologação do certame e celebração do instrumento, Sra. Ana Maria Matoso Bim, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000833/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Braúna.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Heitor Verdú (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo a exclusividade do processamento da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como a realização de aplicações financeiras e a centralização da arrecadação de tributos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Renata Zeuli de Souza, Rodrigo Duran Vidal e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000767/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguai.

Contratada: Construtora Krylicitan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de construção de 120 unidades habitacionais, tipologia TI23D-01, no empreendimento denominado Aguai "G", com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-05-12. Valor – R\$6.090.803,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-08-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari e Elke Gomes Veloso.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/12 e o Contrato nº 018/12 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguai e a Construtora Krylicitan Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000081/014/13

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Estudos Técnicos, Pesquisas e Projetos para Desenvolvimento Econômico e Social - ITEC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito) e Márcia Maria de Paula Souza (Dirigente).

Objeto: Gerenciamento administrativo e pedagógico de 11 Centros de Educação Infantil.

Em Julgamento: Concurso de Projetos nº 01/12. Termo de Parceria nº 036/12 celebrado em 29-03-12. Valor - R\$4.487.111,96. Termo de Aditamento e Supressão firmado em 10-09-12. Termo Aditivo firmado em 09-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-13 e 12-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos nº 01/12, o Termo de Parceria nº 036/12 e os 1º e 2º Termos Aditivos, havidos entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e o ITEC - Instituto de Estudos Técnicos, Pesquisas e Projetos para Desenvolvimento Econômico e Social, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Maurício Humberto Fornari Moromizato, informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao ex-Prefeito, Sr. Eduardo de Souza César, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000030/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Alberto Alves Marques Filho (Secretário Municipal de Educação) e Batista Gargione Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 04-09-13 e 23-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.977.237,50.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Luis Henrique Homem Alves, Ronaldo José de Andrade, Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos à Fundação Valeparaibana de Ensino, em atendimento ao Convênio de 10-07-08, quitando-se o responsável quanto aos valores aplicados no referido exercício, com recomendação à Origem.

TC-018044/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria de Educação.

Entidade Beneficiária: Associação Guarulhense de Voluntários.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza, Neide Marcondes Garcia e Hécio Correia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 29-08-12, 24-02-14 e 22-05-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$750.826,33.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Guarulhense de Voluntários, no exercício de 2009, no valor de R\$147.374,25 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); e irregular o valor de R\$603.452,08 (seiscentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), condenando a Entidade a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Deixou de acionar o Prefeito Municipal de Guarulhos para apresentação de informações sobre as providências adotadas, tendo em vista que, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

documento de fls. 52, a Prefeitura já inscreveu o valor impugnado na Dívida Ativa e ajuizou correspondente ação de execução fiscal.

TC-000494/026/08

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Francisco Almeida Bonavita Barros.

Advogados: Henrique Marcatto, Marcelo Antonio Turra, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Andréia Aparecida Araújo Moura Rodrigues, Dauro de Oliveira Machado e outros.

Acompanha: TC-000494/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paulínia, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ficando condicionada, não obstante, a quitação do responsável pela gestão, Sr. Francisco Almeida Bonavita Barros, à integral restituição, aos cofres municipais, do montante devido.

TC-001474/026/12

Prefeitura Municipal: Auriflamma.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Jacinto Alves Filho.

Acompanham: TC-001474/126/12 e Expedientes: TC-000891/001/13 e TC-014825/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Auriflamma, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa.

Determinou, por fim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Auriflamma, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto, para conhecimento.

Serão arquivados os Expedientes TCs-891/001/13 e 14825/026/13.

TC-001494/026/12

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001494/126/12 e Expedientes: TC-013947/026/13 e TC-015154/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício ao Administrador, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes anexos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, em futura inspeção "in loco", verifique a efetiva implantação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, especialmente quanto ao controle interno, bem como acompanhe o deslinde de representação proposta junto ao Ministério Público Estadual a respeito do quadro de pessoal.

TC-001623/026/12

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sebastião Chiareti Ortega.

Acompanha: TC-001623/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por derradeiro, caberá ao Órgão de Fiscalização verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa de fls. 52/67, especialmente quanto aos itens Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Saúde e Encargos Sociais.

TC-001919/026/12

Prefeitura Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Sérgio de Campos.

Acompanham: TC-001919/126/12 e Expedientes: TC-000866/014/13 e TC-021070/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoinha, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo.

Determinou, ainda, considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, a exemplo do proposto pelo Ministério Público de Contas (fls. 92/98), o envio de ofício à Receita Federal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Brasil, acompanhado de cópias do voto do Relator, para ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis; comunicando-se, de igual modo, o Ministério Público Federal.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-866/014/13 e 21070/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e sopesados na análise dos presentes autos.

TC-002295/007/08

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito Municipal de Taubaté à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e o Centro de Litotripsia de Taubaté S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de exame em urologia.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, e remetendo-se os autos ao Relator originário, para as providências necessárias.

TC-800246/433/08

Recorrentes: Eduardo Nicolau Âmbor e Charles Franco de Godói – Ex-Prefeitos do Município de Águas de Lindóia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, para tratar da matéria relativa a pagamentos de horas extras, no exercício de 2008.

Responsáveis: Eduardo Nicolau Âmbor e Charles Franco de Godói (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13, que julgou irregulares as despesas de horas extras pagas aos ocupantes de cargo em comissão, durante o exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, bem como aplicou pena de multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos ex-Prefeitos da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia, Srs. Eduardo Nicolau Âmbor e Charles Franco de Godói e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente os termos da respeitável Decisão de fls. 257/259 e, em consequência, as multas aplicadas, em valores equivalentes a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001053/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bocaina - Prefeito à época - João Francisco Bertoncello Danieletto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e a Associação das Bandas e Fanfarras da Região de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica para realização do projeto de iniciação instrumental dos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino do Município de Bocaina.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-09-11, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando Navarro Tirollo, Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã e Eleonora Maria Nigro Kurbhi.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000552/015/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2010.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fábio Barbalho Leite e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002767/003/06

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fornecimento de cartão refeição, por meio do sistema eletrônico e lançamentos mensais de créditos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-11-06, 15-10-07, 18-08-08 e 17-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-11-10 e 02-04-14.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Mariane de Aguiar Pacini, Nilson Lopes Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000759/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Tema Propaganda S/S Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para execução de serviços publicitários.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Rerratificação celebrado em 11-07-05. Termos Aditivos celebrados em 19-12-05, 02-02-06, 28-03-06, 08-02-07, 30-03-07, 14-12-07 e 28-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-02-09 e 27-04-13.

Advogados: Bruno Luiz Turci, Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, João Eduardo Cerdeira de Santana e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame e, considerando a fragilidade das justificativas ofertadas, aliada ao conjunto de impropriedades constatadas, irregulares o 2º ao 8º Termos Aditivos em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São Carlos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decisão, como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, por fim, aplicar ao responsável, Sr. João Carlos Pedrazzani, então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 57, II, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da mencionada Lei Complementar.

TC-000520/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de segurança pessoal e patrimonial privada, armada e equipada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-05-11. Valor – R\$3.661.999,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares e Anthero Mendes Pereira Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Municipal de Taubaté o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Roberto Pereira Peixoto, ex-Prefeito Municipal de Taubaté, multa em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a infringência ao artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

TC-000847/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Rabelo (Secretário de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Prestação de serviços de reperfilagem, recapeamento e correções nas Avenidas: Dr. Januário Miraglia, Emílio Ribas, Dr. José de Oliveira Damas, Matheus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Costa Pinto, Rua Engenheiro Diogo José de Carvalho e Praça Castro Alves, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-05-06. Valor – R\$2.385.725,61. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho publicadas no D.O.E. de 22-09-07, 17-04-08 e 12-02-11 .

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Fernando Yamagami Abrahão, Sarah Freire Moreira, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Campos do Jordão o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, como apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. José Rabelo, então Secretário Municipal de Obras, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando o valor envolvido e a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto no artigo 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal e nos artigos 3º, 6º, IX, 7º, § 2º, II, 30, 40, § 2º, II e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

TC-001215/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Rual Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras para infraestrutura do acesso e proteção contra erosão ao Parque Automotivo, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-07-11. Valor – R\$3.337.850,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-000254/017/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itirapuã.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista.

Responsáveis: Marcos Henrique Alves (Prefeito) e Emílio Bertoni (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$157.165,50.

Advogado: José Sérgio Saraiva.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis.

TC-001418/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Arealva.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva.

Responsáveis: Elson Banuth Barreto e Antonio Artur Fernandes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-10-13, 14-11-13 e 13-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$167.059,15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que eventual reincidência poderá importar na reprovação de demonstrativos futuros e imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, II e VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-000183/012/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itariri.

Entidade Beneficiária: Associação Cívica e Social de Itariri - Acisoita.

Responsáveis: Dinamerico Gonçalves Peroni e Yolanda Hanashiro Taminato.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 15-04-10 e 23-02-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$93.913,52.

Advogados: Patrícia Rosa de Oliveira e Valdemir José Henrique e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com recomendação à Origem, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Itariri o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, como apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Pelos fundamentos expostos no voto do Relator, deixou de aplicar multa aos responsáveis e de condenar a Entidade à devolução do montante recebido no exercício.

TC-000721/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

Entidade Beneficiária: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Grande.

Responsáveis: Eliana dos Santos Silva (Prefeita) e Miguel Ricarte Ferreira e Marcelo Luiz Nunes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 17-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$334.362,69.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariliza Petreire e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Ribeirão Grande o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, como apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Deixou de condenar a Entidade a devolver a importância recebida, visto que não demonstrado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos ou prejuízo ao erário.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adote as providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-000095/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Roseira.

Entidade Beneficiária: GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Responsáveis: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito) e Luciana Florençano de Castro Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 28-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$223.387,94.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira M. Salata, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Roseira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas cabíveis e demais ações voltadas ao ressarcimento do erário.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Sr. Marcos de Oliveira Galvão e Sra. Luciana Florençano de Castro Santos, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Decidiu, por fim, condenar o Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, em solidariedade com sua responsável, Sra. Luciana Florençano de Castro Santos, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver aos cofres públicos a importância de R\$40.018,75 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e cinco centavos), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ficando a Entidade impedida de receber novos recursos públicos enquanto não ressarcido o erário.

Deixou de determinar a restituição do valor remanescente porque não comprovado desvio de finalidade ou prejuízo em relação à sua aplicação.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das medidas que entender necessárias.

TC-001255/007/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Entidade Beneficiária: CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional.

Responsáveis: Celso de Almeida Lage (Prefeito), José Vicente Figueiredo Braga (Secretário Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 02-11-07 e 11-03-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$454.481,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Jairo Bessa de Souza, Flavia Cristina Rodrigues e Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Valério Machado da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao Prefeito Municipal de Cruzeiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face das impropriedades relatadas, como apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, *caput*, 101 e 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Celso de Almeida Lage e José Vicente Figueiredo Braga, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde à época, bem como ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima, então Presidente da Entidade, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, considerando os danos causados e a gravidade das falhas praticadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da referida Lei Complementar.

Decidiu, por fim, condenar o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP a devolver aos cofres municipais a importância de R\$454.481,56 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizada pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo-o de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada que entender necessárias.

TC-002593/026/12

Câmara Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Roseli Aparecida Gomes.

Acompanha: TC-002593/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercícios e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Palmares Paulista, para que tome ciência das recomendações nela consignadas.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001679/026/12

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Roberto Bueno.

Advogado: Eduardo Begosso Russo.

Acompanham: TC-001679/126/12 e Expedientes: TC-044986/026/13 e TC-045858/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto deverá ser remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome conhecimento de atos praticados em ofensa ao artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral e adote as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-000308/014/09

Recorrente: Manoel Amorim Júnior – Ex-Diretor Geral do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, no exercício de 2008.

Responsável: Manoel Amorim Júnior (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-13, que julgou legais os atos de admissão, determinando seus registros, com recomendação, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Soraya Mendes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão prolatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Márcio Martins de Camargo

José Mendes Neto

Cristina Freitas Cavezale